

VOTO

PROCESSO: 00058.064612/2012-15

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

NUP	Auto de Infração (AI)	Crédito de Multa (nº SIGEC)	Data da Infração	Valor da Multa Aplicada na Primeira Instância
00058.064738/2012-81	001069/2012	643851142	25/05/2012	R\$7.000,00
00058.066895/2012-21	000992/2012	643850144	25/05/2012	R\$7.000,00
00058.064724/2012-68	001070/2012	643852140	25/05/2012	R\$7.000,00
00058.064597/2012-05	001006/2012	643848142	25/05/2012	R\$7.000,00
00058.064684/2012-54	001073/2012	643867149	25/05/2012	R\$7.000,00
<b>00058.064612/2012-15</b>	<b>001078/2012</b>	<b>643863146</b>	<b>25/05/2012</b>	<b>R\$7.000,00</b>
00058.064620/2012-53	001076/2012	643868147	25/05/2012	R\$7.000,00
00058.063980/2012-38	001054/2012	643889140	25/05/2012	R\$7.000,00
00058.066996/2012-01	000981/2012	643847144	25/05/2012	R\$7.000,00
00058.066888/2012-20	000994/2012	643861140	25/05/2012	R\$7.000,00
00058.064752/2012-85	001066/2012	643858140	25/05/2012	R\$7.000,00
00058.064672/2012-20	001074/2012	643866140	25/05/2012	R\$7.000,00
00058.066901/2012-41	000991/2012	643855145	25/05/2012	R\$7.000,00
00058.064610/2012-18	001079/2012	643865142	25/05/2012	R\$7.000,00
00058.066804/2012-58	000997/2012	643860141	25/05/2012	R\$7.000,00
00058.064778/2012-23	001072/2012	643870149	25/05/2012	R\$7.000,00
00058.064603/2012-16	001081/2012	643871147	25/05/2012	R\$7.000,00
00058.064788/2012-69	000986/2012	643856143	25/05/2012	R\$7.000,00
00058.064663/2012-39	001075/2012	643862148	25/05/2012	R\$7.000,00
00058.064745/2012-83	001067/2012	643859148	25/05/2012	R\$7.000,00
00058.064058/2012-68	001009/2012	643898149	25/05/2012	R\$7.000,00
00058.064049/2012-77	001010/2012	643890143	25/05/2012	R\$7.000,00
00058.066871/2012-72	000995/2012	643854147	25/05/2012	R\$7.000,00
00058.064606/2012-50	001080/2012	643864144	25/05/2012	R\$7.000,00

**Infração:** Deixar de oferecer ao passageiro, em caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço, as alternativas previstas no art. 8º, incisos I, II e III da Resolução nº 141 de 09/03/2010.

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea “u” da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBAer) c/c art. 8º da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

**Local:** Aeroporto Internacional de Brasília **Voo:** 6189

**Relator(a):** Sra. Thais Toledo Alves - SIAPE 1579629 (Nomeação pela Portaria ANAC nº 3404/DIRP/2016)

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Inicialmente, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

1.2. Tratam-se de 24 (vinte e quatro) processos administrativos sancionadores, originados pelos Autos de Infração supra referenciados, lavrados em 29 de maio de 2012, com fundamento no art. 302, inciso III, alínea “u” da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBAer) c/c art. 8º da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

1.3. Descrevem os autos de infração que, durante operação de fiscalização no Aeroporto Internacional de Brasília (SBBR), foi constatado que a empresa **OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA)**, não ofereceu as alternativas previstas nos incisos I, II e III do art. 8º da Resolução nº 141 de 09/03/2010 aos passageiros do voo 6189 (SBBR/SBGR) que foi cancelado, no dia 25/05/2012, conforme tabela a seguir.

AI	Passageiro	Lavratura do AI	Notificação AI	DC1	Notificação DC1	Recurso
001069/2012	RENATO SILVA	29/05/2012	03/09/2012	31/07/2014	19/09/2014	01/10/2014
000992/2012	THIAGO MIRANDA	29/05/2012	03/09/2012	31/07/2014	19/09/2014	01/10/2014
001070/2012	PEDRO PONTUAL	29/05/2012	03/09/2012	31/07/2014	19/09/2014	01/10/2014
001006/2012	CARLOS FERNANDES	29/05/2012	03/09/2012	31/07/2014	19/09/2014	01/10/2014
001073/2012	SANDRA REIS	29/05/2012	03/09/2012	31/07/2014	19/09/2014	01/10/2014
<b>001078/2012</b>	<b>MYRNA NABUCO</b>	<b>29/05/2012</b>	<b>03/09/2012</b>	<b>31/07/2014</b>	<b>22/09/2014</b>	<b>01/10/2014</b>
001076/2012	SYLVANA PRESTES	29/05/2012	03/09/2012	31/07/2014	22/09/2014	01/10/2014
001054/2012	RENATO RODRIGUES	29/05/2012	03/09/2012	31/07/2014	22/09/2014	01/10/2014

000981/2012	TOMÁS BARROS	29/05/2012	03/09/2012	31/07/2014	22/09/2014	01/10/2014
000994/2012	DIONES SANGALLI	29/05/2012	03/09/2012	31/07/2014	22/09/2014	01/10/2014
001066/2012	ALCIDES SILVA	29/05/2012	03/09/2012	31/07/2014	22/09/2014	01/10/2014
001074/2012	PETRAS TELLES	29/05/2012	03/09/2012	31/07/2014	22/09/2014	01/10/2014
000991/2012	MARCELO MENEZES	29/05/2012	03/09/2012	31/07/2014	22/09/2014	01/10/2014
001079/2012	HELENA GUARANY	29/05/2012	03/09/2012	31/07/2014	22/09/2014	01/10/2014
000997/2012	SULVAMI ANTÔNIO PRADEGAN	29/05/2012	03/09/2012	31/07/2014	22/09/2014	01/10/2014
001072/2012	CATARYNE FONSECA	29/05/2012	03/09/2012	31/07/2014	22/09/2014	01/10/2014
001081/2012	LORITA MARIA WESCHENFELDER	29/05/2012	03/09/2012	31/07/2014	22/09/2014	01/10/2014
000986/2012	NATALIA KOGUCHI	29/05/2012	03/09/2012	31/07/2014	22/09/2014	01/10/2014
001075/2012	IBERE VIEIRA	29/05/2012	03/09/2012	31/07/2014	22/09/2014	01/10/2014
001067/2012	LUIZ VICENTE MARTINS FERREIRA	29/05/2012	03/09/2012	31/07/2014	22/09/2014	01/10/2014
001009/2012	CARLOS MELLO	29/05/2012	03/09/2012	31/07/2014	22/09/2014	01/10/2014
001010/2012	LUIS GUSTAVO FONSECA	29/05/2012	03/09/2012	31/07/2014	22/09/2014	01/10/2014
000995/2012	ORLANDO RANGEL	29/05/2012	03/09/2012	31/07/2014	22/09/2014	01/10/2014
001080/2012	MARIA MADALENA CUNHA	29/05/2012	03/09/2012	31/07/2014	22/09/2014	01/10/2014

## 2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização da ANAC, por meio do Relatório de Fiscalização SRE/GFIS nº 000591/2012, descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência, observando que os passageiros apresentaram-se no horário para o embarque e, quando do despacho, foram informados pela empresa aérea do cancelamento do voo por problemas técnicos na aeronave. Assim, foram orientados a aguardar por uma solução de acomodação em outros voos, não como alternativa, mas como única solução ante a alteração do contrato de transporte resultante do cancelamento do voo.

2.2. Diante do exposto, foram lavrados os Autos de Infração elencados na tabela acima, capitulados no art. 302, inciso III, alínea "u", c/c art. 8º da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

2.3. **Defesa do Interessado** - Tempestiva e apreciada, a empresa aérea alegou:

I - **Ausência de comprovação da prática infracional** - que o Relatório de Fiscalização não está instruído com documentos que comprovem a prática da infração, desrespeitando o art. 12 da IN nº 08/2008;

II - **Não descumprimento da legislação** - que não descumpriu a legislação vigente pois o voo foi cancelado por problemas técnicos na aeronave, porém a empresa comunicou aos passageiros o motivo do cancelamento e ofertou-lhes as opções previstas na legislação vigente, conforme declarações dos funcionários (doc.1). Aos passageiros que optaram pela acomodação foi disponibilizada assistência material para aguardo do embarque.

2.4. Assim, requereu nulidade do AI e arquivamento do processo administrativo, uma vez que entende não haver fundamento para a autuação.

2.5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, rebateu os argumentos de defesa prévia e confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no art. 302, inciso III, alínea "u", do CBA, c/c a Resolução ANAC 141, art. 8º, de 09/03/2010, aplicando, multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, por deixar de oferecer à passageira Sr. Myrna Nabuco, as alternativas previstas na legislação em caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço.

2.6. **Do Recurso** - Em grau recursal a empresa alega:

I - **Ausência de comprovação da prática infracional** - que o Relatório de Fiscalização não está instruído com documentos que comprovem a prática da infração, desrespeitando o art. 12 da IN nº 08/2008;

II - **Não descumprimento da legislação** - que não descumpriu a legislação vigente pois o voo foi cancelado por problemas técnicos na aeronave, porém, a empresa comunicou aos passageiros o motivo do cancelamento e ofertou-lhes as opções previstas na legislação vigente;

III - **Acomodação do passageiro** - que a Sr. Myrna Nabuco, foi acomodada no voo 3589 da congênera TAM, com decolagem prevista para às 09h15min e a opção pela acomodação foi da passageira;

IV - **Desconsideração da prova testemunhal** - que a decisão recorrida é desconsiderada a prova testemunhal carreada aos autos - declarações dos funcionários responsáveis pelo atendimento aos passageiros do voo 6189, de 25/05/2012 - e assim entende que não há fundamento para manutenção da decisão proferida vez que a Recorrente cumpriu o disposto no art. 8º da Resolução nº 141/2010;

2.7. Assim, requereu a anulação do auto de infração e caso não seja esse o entendimento, seja reformada a decisão para cancelar a penalidade aplicada e determinado o arquivamento do respectivo processo administrativo.

2.8. **É o relato.**

## VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

## 3. PRELIMINARES

3.1. **Da Regularidade Processual** - Acuso regularidade processual no presente feito, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a Decisão de Segunda Instância Administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância.

## 4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Fundamentação da Matéria** - Deixar de ofertar ao passageiro, em caso de

**cancelamento de voo ou interrupção do serviço, as alternativas de acomodação, reembolso, ou conclusão do serviço por outra modalidade de transporte, em caso de interrupção** - A empresa fora autuada por ter descumprido as condições gerais de transporte quando deixou de ofertar aos passageiros do voo 6189 (SBBR/SBGR), no dia 25/05/2012, as alternativas do artigo 8º, da Resolução ANAC 141/2010. Com base no artigo 302 do CBA, infrações às Condições Gerais de Transporte são puníveis por multa. Desta feita, o enquadramento se dá na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA.

4.2. O artigo 8º da Resolução ANAC 141/2010 é categórico ao estabelecer que em caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço, o transportador deverá oferecer ao passageiro as alternativas constantes de seus incisos: **I - a acomodação:** a) em voo próprio ou de terceiro, que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade; b) em voo próprio, a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro; **II - o reembolso:** a) integral, assegurado o retorno ao aeroporto de origem; b) do trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar ao passageiro; **III - a conclusão do serviço por outra modalidade de transporte, em caso de interrupção.**

4.3. A sistematização da norma é expressa no sentido de que a empresa aérea deve ofertar para que a escolha seja do passageiro. A partir disso podemos considerar que a infração se constituiu quando a empresa não faz a oferta, ou resolve monocraticamente pelas alternativas de reembolso, acomodação ou conclusão do serviço por outra modalidade de transporte. É dizer, quando desconsidera a opção do passageiro.

4.4. Fato é que a instrução processual demonstra que não foram ofertadas aos passageiros as alternativas impostas pelo art. 8º da Res. ANAC 141/2010, quando do cancelamento do voo 6189 (SBBR/SBGR), no dia 25/05/2012.

4.5. **Das Alegações do Interessado** - Primeiramente, nota-se que a recorrente apresenta, dentre as razões do recurso administrativo, os mesmos argumentos apresentados na defesa prévia. Esta relatora entende que as alegações da recorrente foram parcialmente apreciadas e rebatidas pelo setor competente na decisão de primeira instância. Eis que, respaldado pelo §1º, do art. 50, da Lei 9.784/1999, reitero e adoto como minhas aquelas razões, tomando-as parte integrante deste arrazoado, adicionando-se a elas as elucidações expostas a seguir quando da análise dos argumentos apresentados na peça recursal.

4.6. **Quanto ao argumento I do recurso administrativo** de que o relatório de fiscalização não está instruído com documentos que comprovam a prática da infração, a teor do que exige o artigo 12 da IN ANAC nº 08/2008, registre-se que o conteúdo do parágrafo único do citado dispositivo é cristalino ao evidenciar arbitrariedade de que a juntada dos referidos documentos deve acontecer “sempre que possível”:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.

(Grifou-se)

4.6.1. Logo, não é possível o entendimento de o RF não está instruído com documentação hábil a comprovar a prática da infração, posto que tais elementos não são requisitos de validade e subsistência do AI. Em verdade, estes estão enumerados no artigo 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, todos regularmente observados e constantes daquele documento. Por este motivo, entende-se que não há vício do AI por ausência de requisitos e, da mesma forma, não há que se falar em sua nulidade. Resta, de forma clara e objetiva, a descrição da ocorrência no AI, ao consignar que “... em missão em SBBR no dia 25 de maio de 2012, quanto aos deveres do transportador em decorrência de cancelamento de voo, que a empresa aérea AVIANCA (OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A) não ofereceu as alternativas previstas no art. 8º, incisos I, II e III, da Resolução nº 141, de 09/03/2010, a RENATO SILVA, passageiro do voo 6189 (SBBR/SBGR - 9:11 - 25/5/2012), que sofreu cancelamento”.

4.7. **Sobre o argumento II do recurso administrativo** de que o voo foi cancelado por problemas técnicos na aeronave e que a empresa comunicou aos passageiros o motivo do cancelamento e ofertou-lhes as opções previstas na legislação vigente, assevero que “problemas técnicos na aeronave” configura fortuito interno da empresa, vez que previsível, monitorável e possível de ser acompanhado. Somente o caso fortuito externo - que se configura ser imprevisível e inevitável, alheio à organização do transportador aéreo - teria o condão de excluir a responsabilidade do transportador. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal - TRF, já se manifestou:

TRF da 2ª. Região: ADMINISTRATIVO. ANAC. MULTA POR ATRASO DE VOO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. PROBLEMAS TÉCNICOS. FORTUITO INTERNO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE: “4. Problemas técnicos são inerentes ao serviço prestado, isto é, estão englobados na ideia de risco da atividade, caracterizando-se como fortuito interno, o que não afasta a responsabilidade da companhia aérea, sob pena da privatização dos lucros socialização dos prejuízos.” (grifamos)

(AC 201151015045506. Relator(a): Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES. Julgamento: 02/07/2013.)

4.8. Logo, tal alegação não prospera na medida em que a empresa deve ser diligente, no sentido de buscar sempre evitar transtornos que, porventura, possam vir a prejudicar o cumprimento do contrato de transporte com o passageiro, e que a mera alegação de “problema técnico” não configura caso fortuito. E mais, aceitar tal argumento implicaria, como bem posto pela jurisprudência transcrita, privatização dos lucros da empresa e socialização dos prejuízos, conduta que é vedada pelos nortes de fomento ao setor de aviação erigidos pela Lei de Criação desta Agência.

4.9. Ademais, destaco que o dever de informar o passageiro sobre o cancelamento do voo e seu motivo, bem como a prestação de assistência material nestes casos (cancelamento/interrupção do serviço) não é mais do que obrigação decorrente do cumprimento da norma, nos termos dos artigos 7º e 14 da Resolução nº 141/2010 e não há que se falar em excludente de tipicidade por ter agido desta forma.

4.10. **No que tange ao argumento III do recurso administrativo** de que a Sr. Myrna Nabuco, foi acomodada no voo 3589 da congênera TAM, com decolagem prevista para às 09h15min e a opção pela acomodação foi da passageira, é relevante destacar que a mera alegação da empresa aérea destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

4.11. A presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (ar. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato. “Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

4.12. Finalmente, quanto ao argumento IV do recurso administrativo de que a decisão recorrida desconsiderou a prova testemunhal trazida pelo recorrente em sede de primeira instância, entendo que tal prova não é suficiente para atender às exigências da legislação em vigor, visto que tal fato não tem o condão de afastar a responsabilidade da Autuada pela conduta infracional. Em verdade, fato é que a empresa falhou em sua defesa pois deve-se lembrar que o afastamento da constatação da fiscalização por parte do interessado somente pode acontecer mediante a apresentação de elementos robustos e contundentes, o que se entende não ser o caso da prova testemunhal acostada aos autos.

4.13. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

## 5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a possibilidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

5.2. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (art. 302, inciso III, alínea U, da Tabela de Infrações do Anexo III, item ICG, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

5.3. **ATENUANTES** - No caso em tela, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de qualquer condição atenuante dentre aquelas dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução nº 25/08, tendo em vista a existência de aplicação de penalidades no último ano (**créditos de multa nºs 642.866.145, 643.005.148 e 643.012.140, datados, respectivamente, de 18/07/2011, 01/09/2011 e 16/09/2011**), conforme consulta diligenciada ao SIGEC - Sistema Integrado de Gestão de Créditos da ANAC, que se faz juntar aos autos (Anexo).

5.4. **AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise.

5.5. Nos casos em que **não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensem, deve ser aplicado o valor médio** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

5.6. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado neste arrazoado, entendo que cabe a **MANUTENÇÃO** do valor da multa no patamar médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** dos Recursos, **MANTENDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa **no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada**, conforme tabela abaixo.

Auto de Infração (AI)	Crédito de Multa (nº SIGEC)	NUP	Valor da Multa Aplicada na Segunda Instância
001069/2012	643851142	00058.064738/2012-81	R\$7.000,00
000992/2012	643850144	00058.066895/2012-21	R\$7.000,00
001070/2012	643852140	00058.064724/2012-68	R\$7.000,00
001006/2012	643848142	00058.064597/2012-05	R\$7.000,00
001073/2012	643867149	00058.064684/2012-54	R\$7.000,00
<b>001078/2012</b>	<b>643863146</b>	<b>00058.064612/2012-15</b>	<b>R\$7.000,00</b>
001076/2012	643868147	00058.064620/2012-53	R\$7.000,00
001054/2012	643889140	00058.063980/2012-38	R\$7.000,00
000981/2012	643847144	00058.066996/2012-01	R\$7.000,00
000994/2012	643861140	00058.066888/2012-20	R\$7.000,00
001066/2012	643858140	00058.064752/2012-85	R\$7.000,00
001074/2012	643866140	00058.064672/2012-20	R\$7.000,00
000991/2012	643855145	00058.066901/2012-41	R\$7.000,00
001079/2012	643865142	00058.064610/2012-18	R\$7.000,00
000997/2012	643860141	00058.066804/2012-58	R\$7.000,00
001072/2012	643870149	00058.064778/2012-23	R\$7.000,00
001081/2012	643871147	00058.064603/2012-16	R\$7.000,00
000986/2012	643856143	00058.064788/2012-69	R\$7.000,00
001075/2012	643862148	00058.064663/2012-39	R\$7.000,00
001067/2012	643859148	00058.064745/2012-83	R\$7.000,00
001009/2012	643898149	00058.064058/2012-68	R\$7.000,00
001010/2012	643890143	00058.064049/2012-77	R\$7.000,00
000995/2012	643854147	00058.066871/2012-72	R\$7.000,00
001080/2012	643864144	00058.064606/2012-50	R\$7.000,00

6.2. É o voto desta Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **THAIS TOLEDO ALVES, Analista Administrativo**, em 27/07/2017, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sej/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sej/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0896174** e o código CRC **49CD638C**.

SEI nº 0896174



## CERTIDÃO

Brasília, 27 de julho de 2017.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 456ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 00058.064612/2012-15

**Interessado:** OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 643.863.146

**AINI:** 001078/2012

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 3404/ASJIN/2016 - **Relatora**
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

**A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com o Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/07/2017, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 27/07/2017, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **THAIS TOLEDO ALVES, Analista Administrativo**, em 09/08/2017, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0900865** e o código CRC **CCFD2CAE**.

---